



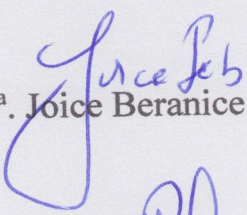
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

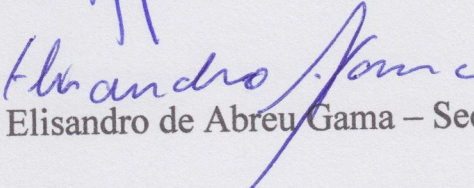
PARECER:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 17 de agosto de 2026, às 18 horas, na sala das sessões sob a presidência da Vereadora Joice Beranice Coelho Leites, presente os vereadores Rosileti Silva Vasconcelos, Relatora e Elisandro de Abreu Gama, Secretário, para apreciar- **DECRETO LEGISLATIVO N.º 012/2026: APROVA AS CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação em plenário.

Sala das sessões, em 17 de agosto de 2026.


Ver^a. Joice Beranice Coelho Leites – Pres.


Ver^a. Rosileti Silva Vasconcelos – Rel.


Ver. Elisandro de Abreu Gama – Sec.



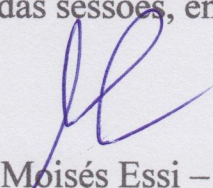
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

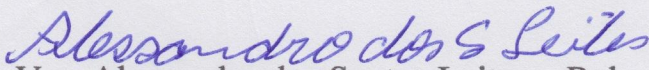
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

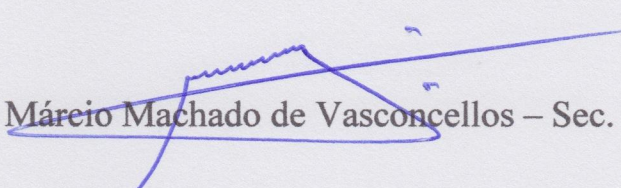
PARECER:

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 17 de agosto de 2026, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do vereador Moisés Essi, presente os Vereadores, Alessandro dos Santos Leites, Relator e Márcio Machado de Vasconcellos, Secretário, para apreciar - **DECRETO LEGISLATIVO N.º 012/2026: APROVA AS CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação em plenário

Sala das sessões, em 17 de agosto de 2026.


Ver. Moisés Essi – Pres.


Ver. Alessandro dos Santos Leites – Rel.


Ver. Márcio Machado de Vasconcellos – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

DECRETO LEGISLATIVO N.º 012/2026

APROVA AS CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022.

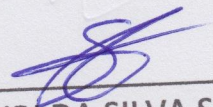
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMARAL FERRADOR, faz saber no uso de suas atribuições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga o seguinte:

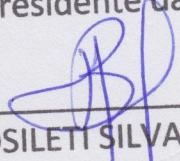
Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do senhor NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador, referentes ao exercício de 2022, analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul nos autos de nº 000026-0200/22-0, cujo parecer foi favorável com ressalvas e recomendações ao atual gestor.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

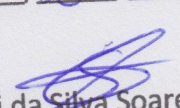
Sala das Sessões, 17 de agosto de 2026


Ver. IURI DA SILVA SOARES
Presidente da Câmara


Ver. ROSILETI SILVA VASCONCELOS
Secretária da Câmara

Registre-se e Publique-se

17 / 08 / 2026


Iuri da Silva Soares
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR RS

APROVADO em 1º votação

discussão em votação, por 05 favoráveis

nenhuma e 04 contrários

em 24 de agosto de 2026


Presidente



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Processo de Contas Anuais do senhor Nataniel Satiro do Val Candia, Administrador da Prefeitura Municipal de Amaral Ferrador no exercício de 2022, exarado nos autos de nº 000026-0200/22-0, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

O referido processo foi relatado pelo Conselheiro Estilac Xavier, com a participação dos conselheiros Renato Azeredo e Ana Moraes.

Transitado em julgado em **06/06/2025**, conforme certidão anexa.

Constam do presente, ainda, como anexos, o relatório, a decisão e a certidão de trânsito em julgado da decisão, que integram a presente, independentemente de transcrição.

Em síntese, as inconsistências apontadas são, conforme texto do RELATÓRIO:

*“No que diz respeito às **situações apontadas como inconformidades**, foram mantidos os **itens 5.3.1 (despesa com pessoal acima do limite de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000), 9.2.1 (ausência do envio do Relatório Anual de Gestão), 9.2.2 (ausência de entrega do parecer conclusivo emitido do Conselho Municipal de Saúde), 10.1.1 (inexistência do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos), 11.1.5 (atraso na remessa de informações ao sistema LicitaCon), 13.2.1 (inconsistências na legislação municipal sobre o controle interno) e 13.2.2 (inconsistências na composição da UCCI)** de acordo com as análises e conclusões que apresentei ao longo deste voto”. (Grifos nossos!)*

A ementa da decisão, por sua vez, assim registrou:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 23.082, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor Nataniel Satiro do Val Candia, Administrador do Executivo Municipal de Amaral Ferrador no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

b) **recomendar ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial ao item 10.1.1;

c) **determinar ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos LicitaCon (item 11.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

d) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização** que inclua os temas relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos Conselhos Municipais, aos temas relacionados ao Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres, na análise das contas de 2024;

e) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

f) **remeter o inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão** aos Presidentes e/ou Coordenadores dos Conselhos Municipais contemplados no referido voto;

g) **remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município** para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

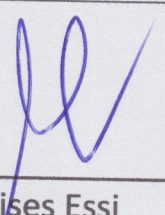
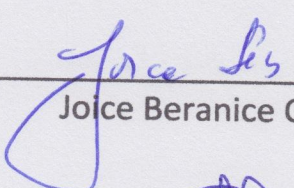
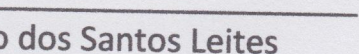
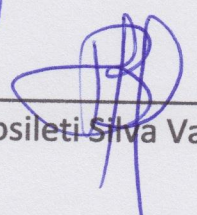
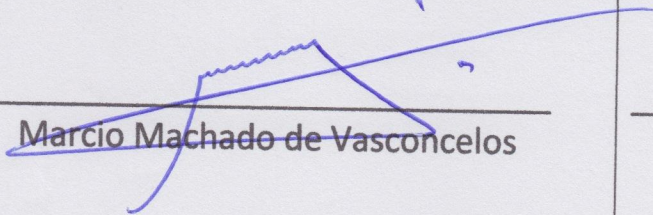
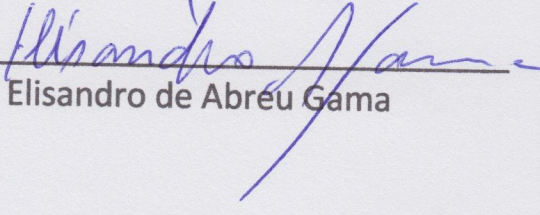
Desta forma, mesmo com os apontamentos acima, extrai-se que decorrem de natureza formal, ou, ainda, passíveis de correção e acompanhamento, não sendo impeditivos à emissão de aprovação às contas do então administrador.

Portanto, diante do entendimento já exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, sugere-se a aprovação das contas do exercício de 2022, do administrador NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, destacando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

as orientações e recomendações contidas no relatório, para sanar as inconformidades relatadas.

Comissão de Justiça e Redação	Comissão de Finanças e Orçamento
 _____ Moises Essi	 _____ Joice Beranice Coelho leites
 _____ Alessandro dos Santos Leites	 _____ Rosileti Silva Vasconcelos
 _____ Marcio Machado de Vasconcelos	 _____ Elisandro de Abreu Gama



Certidão de Trânsito em Julgado

Certifica-se, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme dados do Processo Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do trânsito em julgado: 06/06/2025

Processo: 000026-0200/22-0

Órgão: PM de Amaral Ferrador

Matéria: Contas Anuais

Exercício: 2022

Recursos: -x-

Porto Alegre, 06 de Junho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul



PARECER N. 23.082

Processo n. 000026-02.00/22-0

Processo de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Amaral Ferrador**, referente ao exercício de **2022**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. **Parecer Favorável com ressalvas.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000026-02.00/22-0**, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Amaral Ferrador**, Senhor **Nataniel Satiro do Val Candia**, referente ao exercício de **2022**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação aq determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador Executivo Municipal de **Amaral Ferrador**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Nataniel Satiro do Val Candia**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n.1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial ao item 10.1.1; e **determinando ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 11.1.5), alertando,



Continuação do Parecer n. 23.082

ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

– Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
26 de novembro de 2024.

Presidente e
Relator

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES

Estive presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR GERALDO COSTA DA CAMINO

TC-08.1

Assinado digitalmente por: Ana Cristina Moraes em 27/01/25, Estilac Martins Rodrigues Xavier em 05/02/25, Renato Luis Bordin de Azeredo em 18/02/25 e Geraldo Costa da Camino em 10/03/25.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A52F.BD39.98D2.7F85.DFCB.



Relator: **Conselheiro Estilac Xavier**
Processo n. 000026-02.00/22-0 –
Decisão n. 1C-0608/2024

– Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Amaral Ferrador** no exercício de 2022.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que, durante o julgamento do Processo n. 000477-02.00/22-5, item '3' da pauta do Conselheiro Renato Azeredo, quanto aos fundamentos da não aplicação de multa, a **Conselheira-Substituta Ana Moraes** assim referiu: "Eu acompanho o voto do Relator, apenas faço neste e nos demais votos de Contas Anuais àquela ressalva para não aplicação de penalidade pecuniária. No meu entendimento, é para me abster de fazer esta aplicação até a decisão plenária que estabelecerá diretriz institucional suscitada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência e no expediente que trata da aplicação ou não da Súmula 23 deste Tribunal aos Processos de Contas Anuais. E mantereis este posicionamento até o final deste ano, se não houver uma diretriz institucional, aplicarei o meu entendimento nos processos vindouros. Mas, no mérito deste processo aqui, acompanho o voto do Relator. Obrigada."

Consignam-se, na sequência, as ocorrências pertinentes ao presente processo.

Apresentado o relatório da matéria, o **Conselheiro-Relator, Estilac Xavier**, prolatou seu voto, constante nos autos, tecendo, ainda, as seguintes considerações em relação ao afastamento da multa: "O voto analisa esses elementos e alinha-se com a manifestação do Ministério Público em termos gerais, exceto na multa, que eu vou falar aqui e depois não repetirei, porque vale para os demais casos. Não as aplico, pelo menos até o fim deste ano, estou alinhado com a Conselheira Ana nesse sentido, quando tomarei decisão, porque aguardo a opinião do Pleno, tanto quanto trata da Súmula 23 se aplicável ou não às Contas Anuais, dado que era aplicado a Contas de Governo quando havia os dois processos separados, Contas de Gestão e Contas de Governo, e a Súmula 23 determinava que não se aplicasse multa em Contas de Governo e, também, tem a uniformização de jurisprudência que foi citada pela Conselheira. Então, eu digo isso aqui no primeiro voto e não repetirei nos demais por desnecessário. Fica o registro para a ata, e, então, eu afasto a multa."

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:



A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. 23.082, **Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Nataniel Satiro do Val Candia, Administrador do Executivo Municipal de Amaral Ferrador** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;

b) **recomendar ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial ao item 10.1.1;

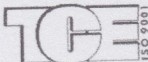
c) **determinar ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 11.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

d) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização** que inclua os temas relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos Conselhos Municipais, aos temas relacionados ao Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres, na análise das contas de 2024;

e) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

f) **remeter o inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão** aos Presidentes e/ou Coordenadores dos Conselhos Municipais contemplados no referido voto;

g) **remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;**



h) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros Estilac Xavier (Presidente e Relator) e Renato Azeredo e a Conselheira-Substituta Ana Moraes.

Sala Virtual, em 26-11-2024.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.

Fwd: Envio de Comunicação Eletrônica e-TCERS

 **De** <gabinete@camaraamaralferrador.rs.gov.br>
Para Juridico <juridico@camaraamaralferrador.rs.gov.br>
Data 2026-02-06 08:46

----- Mensagem original -----

Assunto: Envio de Comunicação Eletrônica e-TCERS

Data: 2026-02-03 15:50

De: no-reply@tce.rs.gov.br

Para: ;gabinete@camaraamaralferrador.rs.gov.br

Prezado(a) Senhor(a):

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que foi enviada/foram enviadas, por meio do Sistema e-TCERS, a(s) Comunicação(ões) Eletrônica(s) (e-Com) indicadas no quadro resumo abaixo.

Para consultá-la(s), acesse o Sistema e-TCERS (Processo Eletrônico), disponível no Portal do TCE-RS (<https://www.tce.rs.gov.br/>).

O envio de eventual manifestação/documentação/recurso deve ser feito exclusivamente em meio eletrônico, pelo Sistema e-TCERS (Processo Eletrônico), na seção Protocolos, utilizando a opção "Criar Novo".

Para mais informações, acesse o Manual das e-Comunicações na seção "Orientações de Uso".

Resumo da Comunicação

PROCESSO 000026-0200/22-0 [1] - MATÉRIA - CONTAS ANUAIS

* Órgão: PM DE AMARAL FERRADOR

* Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

* Peça(s):

* nº 7313397 [2] - Termo de encerramento

* Data de envio da comunicação: 03/02/2026

* Motivo: Notificado - Disponibilização do Parecer Prévio

* Destinatário: Iuri da Silva Soares - CM DE AMARAL FERRADOR - Responsável (e-com nº 165243/592757)

* Destinatário: Katieli Boeno e Silva - Controle Interno - Responsável (e-com nº 165243/592756)

Observações:

REQUISITOS DO DECRETO LEGISLATIVO O Decreto Legislativo de julgamento das Contas do Prefeito e Administradores deve conter obrigatoriamente: Nomes completos dos responsáveis pelas contas Relação nominal de todos os vereadores (quórum de votação) Manifestação expressa sobre o Parecer do Tribunal ("prevalece" ou "não prevalece") Número completo do processo no TCE/RS Data em que foi realizado julgamento das contas ATENDIMENTO E DÚVIDAS Para esclarecimentos adicionais contatar: Setor de Atendimento do TCE/RS. (51) 3214-9869
Conforme disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

* A comunicação eletrônica viabiliza o acesso à íntegra do processo correspondente, sendo considerada vista pessoal para todos os efeitos legais.

* O prazo assinalado no despacho/decisão conta a partir do primeiro dia útil após a data da consulta ao teor da referida comunicação.

* A consulta eletrônica ao teor da comunicação processual deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, considerando esta última como automaticamente consumada na data do término desse prazo.

* Em caráter informativo, a presente comunicação eletrônica será disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Para receber as correspondências enviadas pelo TCE-RS, mantenha o seu cadastro atualizado no Meu TCE, no Portal do TCE-RS (www.tce.rs.gov.br).

Este é um e-mail automático, por favor, não responda. Em caso de

dúvidas ou dificuldade com o sistema, entre em contato com o Setor de Atendimento (SATE) do TCE-RS, pelo telefone 51 3214-9869 ou pelo Fale Conosco > Central de Serviços, no Portal do TCE-RS (www.tce.rs.gov.br).

Atenciosamente,
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Links:

- [1] https://portalnovo.tce.rs.gov.br/consultas/processo_detalhe?processo=260200220
- [2] https://portal.tce.rs.gov.br/app/visdoc-angular/anonimo/open/PRE/984075#id_arquivo=7313397



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página
634

Processo
000026-0200/22-0

Página da
peça
1

Peça
5453052

DOCUMENTO
PÚBLICO

PARECER MPC nº 11348/2023

Processo nº 000026-0200/22-0
Relator: Conselheiro Estilac Xavier
Tipo: Contas Anuais – Exercício de 2022
Órgão: EXECUTIVO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gestor: NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA (Prefeito Municipal)

**CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL,
COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL
GESTOR.**

*As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à
legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária,
sem prejuízo da emissão de parecer favorável, com
ressalvas, à aprovação das contas, ao Responsável.*

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais do
Administrador acima nominado.

O Sr. NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA (Prefeito Municipal),
regularmente intimado, não apresentou esclarecimentos, o que, de acordo com
o art. 12, § 1º, do RITCE, constitui renúncia à faculdade oferecida para a
justificação dos atos impugnados.

1. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais destaca a
inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções
Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência,
Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais,
em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a
dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e
orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: Daniela Wendt Toniazzo em 19/10/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.8595.5007.48FB.D986.59AA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão "ad relacionem".

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

5.3 Despesa Bruta com Pessoal

5.3.1 Percentual da despesa com pessoal. Os alertas, nos termos do artigo 12, inciso IX, da Resolução TCE-RS n.º 1.028/2015, foram gerados automaticamente pelo Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas do TCE-RS, uma vez que o(s) percentual(is) apurado(s) pelo Poder Executivo de Amaral Ferrador, no 1º Quadrimestre, no 2º Quadrimestre, no 3º Quadrimestre, ultrapassa(am) 90% do limite de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. O Poder Executivo de Amaral Ferrador fica sujeito às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, visto que o percentual é superior a 95% do limite. O cumprimento das normas de vedações será verificado pelo TCE-RS em procedimentos de auditoria (peça 5162871, pp. 28 a 30).

9.2 Instrumentos de Planejamento e de Gestão do Sistema Único de Saúde - Elaboração/Aprovação

9.2.1 Relatório anual de Gestão. Não foi encaminhado dito documento que deveria ter sido enviado junto à prestação de contas anual, por conta da exigência prevista na Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020, art. 2º, inc. IV, alínea 'o', e Lei Complementar n.º 141/2012. Pesquisa realizada no portal do Ministério da Saúde, em 17/05/2023, evidencia que o Relatório anual de gestão de 2022 sequer foi iniciado (peça 5162868) (peça 5162871, pp. 38 e 39).

9.2.2 Ausência de entrega do parecer conclusivo emitido pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS. O exame dos documentos que devem integrar as Contas Anuais do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2022 evidencia que não houve a remessa do documento previsto no art. 2º, IV, alínea k do da Resolução TCE n.º 1.134/2020 que prevê análise e parecer conclusivo emitido pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS referente, no mínimo, à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012; às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS. Diante do exposto, observa-se o não atendimento da previsão contida na alínea "k", do inciso IV, do art. 2º, da Resolução n.º 1.134/2020 (peça 5162871, p. 39).

10 MEIO AMBIENTE

10.1 Instrumentos de Planejamento e de Gestão

10.1.1 Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. No documento entregue na prestação de contas anual do Poder Executivo de Amaral Ferrador (Peça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4961318), o jurisdicionado informa a inexistência do plano referido em descumprimento ao exigido no artigo 19 da Lei Federal n.º 12.305/2010. A ausência de PMGIRS sujeita o Município à restrição de acesso a recursos da União conforme dispõe o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/2010, considerando que se encontra vencido o prazo previsto no artigo 55 (peça 5162871, pp. 39 e 40).

11 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

11.1 Tempestividade das Entregas

11.1.5 Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCERS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 0382-0200/21-7 do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 1C-0034/2023 foi no sentido de recomendar ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, da efetiva implementação de medidas neste sentido (peça 5162871, pp. 41 e 42).

13 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

13.2 Instituição, Estrutura e Execução do Controle Interno

13.2.1 Legislação municipal. O sistema de controle interno do município de Amaral Ferrador foi instituído pela Lei Municipal n.º 623, de 28-12-00, conforme informações prestadas na peça 4844415. O exame dessa legislação evidencia que: a) não existe previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012); b) não existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea "h" do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012); c) não existe indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea "d" do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012); d) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012) (peça 5162871, p. 46).

13.2.2 Composição da Unidade Central de Controle Interno. A partir da análise dos dados, concluiu-se que os servidores não exercem cargos de provimento efetivo e não desempenham suas atividades exclusivamente no controle interno. Com efeito, um dos dois servidores responsáveis pela UCI não é do quadro efetivo do município, mas sim contratado especificamente para compor o Controle Interno (peça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5162853). Assim, verifica-se que a atual composição da unidade de Controle Interno contraria o disposto no artigo 5º da Resolução TCE/RS n. 936/2012, bem como o artigo 4º, § 1º, da Lei Municipal n. 623/2000 (peça 5162871, pp. 46 e 47).

3. O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, não compromete gravemente as contas anuais.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA (Prefeito Municipal), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA (Prefeito Municipal), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

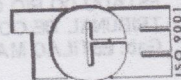
É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

DANIELA WENDT TONIAZZO

Procuradora do MPC

Assinado digitalmente.



Processo: 000026-0200/22-0
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente: PM DE AMARAL FERRADOR
Gestor(es)/Interessado(s): Nataniel Satiro do Val Candia (Prefeito)
Procurador(es): Não há Procuradores constituídos nos autos
Exercício: 2022
Data da sessão: 26-11-2024
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTES RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

Gestão Fiscal: despesa com pessoal acima do limite de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Saúde: ausência do envio do Relatório Anual de Gestão; ausência de entrega do parecer conclusivo emitido do Conselho Municipal de Saúde. Meio Ambiente: inexistência do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos. Remessas de Informações: atraso na remessa de informações ao sistema LicitaCon. Sistema de Controle Interno: inconsistências na legislação municipal sobre o controle interno e na composição da UCCI. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que desaprovem as Contas Anuais ora analisadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais do senhor Nataniel Satiro do Val Candia, Administrador da Prefeitura Municipal de Amaral Ferrador no exercício de 2022, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 5162871); Instrução Técnica – Reativação realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II – SAICM II (peça 5347128) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 5453052).

28/56/63



O Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Nataniel Satiro do Val Candia (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. O senhor Nataniel Satiro do Val Candia, regularmente intimado, não apresentou esclarecimentos, o que, de acordo com o art. 12, § 1º, do RITCE, constitui renúncia à faculdade oferecida para a justificação dos atos impugnados. Tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM II.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 11348/2023, da lavra da Procuradora, Daniela Wendt Toniazzo, opina por:

1º) **Multa** ao senhor NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, por **infringência de normas de administração financeira e orçamentária**, com fulcro nos arts. 33, inc. VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no art. 135 do RITCE e no art. 4º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do senhor NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA (Prefeito Municipal), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.



Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2022 identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 e daqueles incluídos em 2021 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação; ao Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; aos que tratavam dos Conselhos Municipais, aos temas relacionados às Políticas para o Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, e em menor escala no exercício de 2021, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Por fim, registro que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

No que se refere ao **Capítulo 3 (Gestão Orçamentária)**, o Relatório indica um déficit de R\$ 218,61 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada¹. Tal resultado é justificado pois a receita arrecadada foi 20,03% superior à previsão², enquanto a despesa empenhada foi 20,94% superior à previsão inicial. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 54,09%, o que demonstra um descompasso no processo de elaboração da peça orçamentária, se considerada a realidade fática apresentada no ano em análise.

Em relação à Gestão Orçamentária não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

¹ Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo. Receita R\$ 28.808,06 (R\$ mil); Despesa R\$ 29.026,66 (R\$ mil).

² Previsão Inicial da Receita: R\$ 24.000,00 (R\$ mil). Receita Arrecadada R\$ 28.808,06 (R\$ mil); Previsão Inicial da Despesa: R\$ 24.000,00 (R\$ mil). Despesa Empenhada R\$ 29.026,66 (R\$ mil) (peça 5162871, pág. 12).



No **Capítulo 4 (Gestão Patrimonial)**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

Quanto à Gestão Patrimonial não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação ao **Capítulo 5 (Gestão Fiscal)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se o crescimento das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior atingindo o percentual de 52,82%; a estabilidade da dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e contragarantias no período; e a inexistência da realização de operações de crédito no período. Verificou-se a disponibilidade financeira no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante. Ainda, a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 5, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 5.3.1. Percentual da despesa com pessoal. Os alertas, nos termos do artigo 12, inciso IX, da Resolução TCE-RS nº 1.028/2015, foram gerados automaticamente pelo Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas do TCE-RS, uma vez que o(s) percentual(is) apurado(s) pelo Poder Executivo de Amaral Ferrador, no 1º Quadrimestre, no 2º Quadrimestre, no 3º Quadrimestre, ultrapassa(am) 90% do limite de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. O Poder Executivo de Amaral Ferrador fica sujeito às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visto que o percentual é superior a 95% do limite. O cumprimento das normas de vedações será verificado pelo TCE-RS em procedimentos de auditoria (peça 5162871, págs. 28 a 30).

Como referido na inicial, o Gestor não apresentou esclarecimentos. Voto pela manutenção do apontamento.

No que se refere ao **Capítulo 6 (Gestão Previdenciária)**, registra-se que os servidores do Município em exame estão vinculados ao regime geral de previdência social, não existindo, consequentemente, qualquer inconformidade apontada em relação a tal Capítulo.



A análise do **Capítulo 7 (Limites Constitucionais)**, evidencia que o Município aplicou 32,17% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 17,03% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo portanto os mínimos exigidos constitucionalmente.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu um ganho no montante de R\$ 515.414,19. Tal valor representa o menor valor nominal de ganho nos últimos 5 anos.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 8 (Educação)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas a composição das despesas orçamentárias do ente municipal na função Educação, relativas ao ano de 2022, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 9.994.845,64) e executadas (R\$ 9.463.463,35) em suas subfunções³.

Em relação ao Capítulo 8, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 9 (Saúde)**, as informações prestadas pelo Município evidenciam a ausência do envio ao TCE do Relatório de Gestão. Também não houve a remessa do documento previsto no art. 2º, IV, alínea k do da Resolução TCE n.º 1.134/2020.

Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 9.2.1. Relatório Anual de Gestão. Não foi encaminhado dito documento que deveria ter sido enviado junto à prestação de contas anual, por conta da exigência prevista na Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020, art. 2º, inc. IV, alínea 'o', e Lei Complementar n.º 141/2012. Pesquisa realizada no portal do Ministério da Saúde, em 17/05/2023, evidencia que o Relatório Anual de Gestão de 2022 sequer foi iniciado (peças 5162868 e 5162871, págs. 38 e 39).

Item 9.2.2. Ausência de entrega do parecer conclusivo emitido pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS. O exame dos documentos que devem integrar as Contas Anuais do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2022 evidencia que não houve a remessa do documento previsto no art. 2º, IV, alínea k do da Resolução TCE n.º 1.134/2020 que prevê análise

³ Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.



e parecer conclusivo emitido pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS referente, no mínimo, à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS. Diante do exposto, observa-se o não atendimento da previsão contida na alínea "k", do inciso IV, do art. 2º, da Resolução nº 1.134/2020 (peça 5162871, pág. 39).

Novamente, Como referido na inicial, o Gestor não apresentou esclarecimentos. Voto pela manutenção dos apontamentos.

No **Capítulo 10 (Meio Ambiente)**, o Relatório analisou somente o instrumento de planejamento e de gestão ambiental: Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. O jurisdicionado informou a inexistência do mesmo, em descumprimento ao exigido no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Em relação ao Capítulo 10, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 10.1.1. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS). No documento entregue na prestação de contas anual do Poder Executivo de Amaral Ferrador (peça 4961318), o jurisdicionado informa a inexistência do plano referido em descumprimento ao exigido no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/2010. A ausência de PMGIRS sujeita o Município à restrição de acesso a recursos da União conforme dispõe o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/2010, considerando que se encontra vencido o prazo previsto no artigo 55 (peça 5162871, págs. 39 e 40).

Novamente, como referido na inicial, o Gestor não apresentou esclarecimentos. Voto pela manutenção do apontamento.

Em relação ao **Capítulo 11 (Remessa de Informações)**, observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), à Prestação de Contas Anual. Quanto à Base de Legislação Municipal (BLM) as remessas não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos, no entanto, conforme a Equipe de Auditoria, o atraso verificado não comprometeu a análise das contas, de forma que tal situação



não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento. Já em relação ao Sistema LicitaCon foi identificado atraso.

Tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 11.1.5 Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. Foi constatado que 80,41% das remessas de licitações ao LicitaCon foram cadastradas fora do prazo, com atraso médio de 31,46 dias e que 78,46% das remessas de contratos foram cadastradas fora do prazo, com atraso médio de 19,88 dias. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo nº 000382-0200/21-7 do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 1C-0034/2023 foi no sentido de recomendar ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos (peça 5162871, págs. 41 e 42).

Como referido na inicial, o Gestor não apresentou esclarecimentos. Voto pela manutenção do apontamento.

Em relação ao **Capítulo 12 (Transparência e Acesso à Informação)**, verificou-se que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ocorreram nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000. Já em relação às Audiência Pública referente ao 3º Quadrimestre de 2021, não foi realizada no prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Segundo a Equipe de Auditoria, como o atraso não comprometeu os princípios da publicidade e transparência exigidos na gestão dos Executivos Municipais, essa situação não deve ser caracterizada como inconformidade passível de esclarecimento. No entanto, alerta-se o Gestor acerca da importância de garantir a realização das audiências públicas dentro dos prazos previstos em Lei.

Na sequência foram apresentados os resultados do levantamento nacional sobre transparência promovido pelo Sistema Tribunais de Contas⁴, em parceria com o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), no período de maio a novembro de 2022.

⁴ Sistema Tribunal de Contas: denominação usada nesta pesquisa para representar a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, os Tribunais de Contas brasileiros - TCs, o Instituto Rui Barbosa - IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, e a Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios - Abracom. A pesquisa foi realizada pelas Unidades de Controle Interno de cada jurisdicionado junto aos seus portais e os resultados foram submetidos à validação, de forma amostral, pelos órgãos de Controle Externo, sendo obrigatória apenas para os portais que se enquadraram, na autoavaliação, nos níveis Prata, Ouro e Diamante. A metodologia na íntegra pode ser consultada no site do Radar Nacional de



De acordo com os parâmetros da avaliação, cujos critérios adotados refletem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na parte alterada pela Lei de Transparência da Gestão Fiscal (Leis Complementares Federais nº 101/2000, nº 131/2009 e nº 156/2016), a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei das Ouvidorias (Lei Federal nº 13.460/2017), o Poder Executivo de Amaral Ferrador registrou índice de transparência de 20,82%, sendo seu portal classificado como Inicial. Registra-se que, devido ao índice ter sido inferior a 50%, alerta-se o Gestor sobre a importância de fomentar a transparência mediante aprimoramento de seu portal eletrônico.

Tal Capítulo não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 13 (Sistema de Controle Interno)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que não existe previsão legal para todas as situações, em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012.

Quanto à composição da Unidade de Controle Interno (UCCI), a análise evidenciou que os servidores não exercem cargos de provimento efetivo, não desempenham suas atividades com exclusividade no controle interno e estão lotados em cargo com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno, as informações apresentadas indicam que o Gestor adotou parcialmente providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas e empregou medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município. Foi constatado ainda que a Unidade de Controle Interno não se pronunciou de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal.

Em relação a tal Capítulo o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 13.2.1. Legislação municipal. O sistema de controle interno do município de Amaral Ferrador foi instituído pela Lei Municipal nº 623, de 28-12-2000, conforme informações prestadas na peça 4844415. O exame dessa legislação evidencia que: a) não existe previsão

Transparência Pública (<https://radar.tce.rs.gov.br/extensions/atricon2/atricon2.html>). Os resultados da Pesquisa Radar para o município em exame serão apresentados nesta seção com o objetivo de proporcionar informação ao gestor quanto à adequação de seu portal às exigências normativas. Não visa, portanto, gerar indicativo de irregularidade, mas sim oferecer elementos que busquem estimular a transparência e aperfeiçoar a administração pública.



legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012); b) não existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea "h" do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE-RS nº 936/2012); c) não existe indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea "d" do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012); d) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das Tomadas de Contas Especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012) (peça 5162871, pág. 46).

Item 13.2.2. Composição da Unidade Central de Controle Interno. A partir da análise dos dados, concluiu-se que os servidores não exercem cargos de provimento efetivo e não desempenham suas atividades exclusivamente no controle interno. Com efeito, um dos dois servidores responsáveis pela UCCI não é do quadro efetivo do município, mas sim contratado especificamente para compor o Controle Interno (peça 5162853). Assim, verifica-se que a atual composição da unidade de Controle Interno contraria o disposto no artigo 5º da Resolução TCE-RS nº 936/2012, bem como o artigo 4º, § 1º, da Lei Municipal nº 623/2000 (peça 5162871, págs. 46 e 47).

Como referido na inicial, o Gestor não apresentou esclarecimentos. Voto pela manutenção dos apontamentos.

Após analisar cada um dos Capítulos apresentados no Relatório de Auditoria, passo às conclusões deste Voto.

No que diz respeito às **situações apontadas como inconformidades**, foram mantidos os itens 5.3.1 (despesa com pessoal acima do limite de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000), 9.2.1 (ausência do envio do Relatório Anual de Gestão), 9.2.2 (ausência de entrega do parecer conclusivo emitido do Conselho Municipal de



Saúde), 10.1.1 (inexistência do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos), 11.1.5 (atraso na remessa de informações ao sistema LicitaCon), 13.2.1 (inconsistências na legislação municipal sobre o controle interno) e 13.2.2 (inconsistências na composição da UCCI) de acordo com as análises e conclusões que apresentei ao longo deste voto.

Conforme já manifestei em inúmeras oportunidades, a metodologia adotada nos Processos de Contas Anuais não se resume a identificar e a analisar inconformidades, mas busca apresentar diversos aspectos da macrogestão municipal à população local, ao Controle Social, aos órgãos de pesquisa e, principalmente, aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Assim, em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Nataniel Satiro do Val Candia, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **imposição de multa**, sugerida pelo MPC, observo que em março de 2017 este Tribunal aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que *"Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador"*. Há um debate instaurado acerca da aplicabilidade da Súmula 23 às Contas Anuais. Enquanto não houver posicionamento do Tribunal Pleno a respeito, voto pela aplicação de referida súmula às Contas Anuais, as quais substituíram as Contas de Governo na missão constitucional de emissão de parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas.

Pelo exposto, Voto pela não aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor no âmbito do presente Processo de Contas Anuais.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Nataniel Satiro do Val Candia**, Administrador do Executivo de **Amaral Ferrador** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022;



b) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do Voto ora proferido, em especial ao item 10.1.1;

c) pela **determinação** ao atual Gestor, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (item 11.1.5), alertando-se, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

d) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir as temas relativas ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação, do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais**, aos temas relacionados ao **Meio Ambiente** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2024;

e) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao **Sistema de Controle Interno** do Município;

f) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada aos **Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

g) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.